

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N. 1.842, DE 2021.

Dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, praças de esportes, academias de artes marciais e outros estabelecimentos congêneres como essenciais à saúde dos policiais militares e dos bombeiros militares.

**AUTOR:** DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE (PL/RJ)

**RELATOR:** DEPUTADO CARLOS JORDY (PL/RJ)

### I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n. 1.842/2021, de autoria do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, que tem por objetivo classificar as academias de ginástica, estúdios de musculação, praças de esportes, academias de artes marciais e outros estabelecimentos congêneres como essenciais à saúde física e mental dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Como consequência, a proposição estabelece que essas atividades poderão ser desenvolvidas no ambiente físico das próprias corporações e tecnicamente conduzidas por seus próprios integrantes, com especial formação na área, ou por profissionais externos contratados.

Ainda, abre espaço para que os orçamentos dos entes da federação possam ser utilizados para o custeio das instalações e equipamentos necessários a realização dessas atividades, quando desenvolvidas pelas próprias corporações.



A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Saúde e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e está sujeita a deliberação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma interno.

A proposição recebeu parecer pela aprovação nas duas Comissões competentes para a análise do mérito, sem a apresentação de substitutivo. Desse modo, compete a esta Comissão apreciar a proposição principal e tão somente ela, registrando-se que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II. VOTO DO RELATOR.

Estabelece o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, **garantias**, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Portanto, cabe a este Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, dispor sobre o assunto, notadamente quanto ao reconhecimento da prática da educação física por policiais e bombeiros militares como atividade essencial à saúde física e mental, elemento que com segurança podemos afirmar cuidar-se de um dos aspectos que servem de **garantia** ao desenvolvimento regular dessas profissões de estado.

A proposição está igualmente de acordo com os demais parâmetros constitucionais materiais e formais, atendendo assim aos elementos da juridicidade e da constitucionalidade, justamente porque está alinhada com as missões fundamentais atribuídas a essas duas corporações militares, conforme disposto no § 5º do art. 144 da Lei Maior, segundo o qual cabem às polícias militares a tarefa de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.



Destarte, é evidente que estamos a tratar de atividades de estado que demandam dos agentes que a concretizam o permanente dever de disciplina física e de aperfeiçoamento de habilidades físicas e mentais, motoras e técnicas imprescindíveis ao fiel cumprimento dos deveres de preservação da segurança pública e de socorro aos indivíduos que se encontrem em situações urgentes e de risco à vida e à integridade física, sendo imprescindível ressaltar que situações dessa natureza não raro expõem os próprios agentes militares a contextos de risco a eles próprios, deles exigindo exímia perícia para que salvem os outros, preservando ao mesmo tempo a sua própria incolumidade.

Nessa medida, incorporar academias de ginástica, estúdios de musculação, praças de esportes, academias de artes marciais e outros estabelecimentos congêneres às rotinas internas das polícias e dos corpos de bombeiros militares constitui garantia fundamental a seus integrantes, como também de toda a coletividade, que conta com a perfeita capacidade de ação desses heróis anônimos do cotidiano da sociedade brasileira.

Quanto ao exame de técnica legislativa, nada a apontar, de modo que a proposição foi elaborada em inteira consonância com as normas da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 1.842, de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator

